

**PROCESSO: 0080200-52.2008.5.01.0004 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Edith Maria Corrêa Tourinho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar - Gab.33
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**Acórdão
3a Turma**

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A provocação da Comissão de Conciliação Prévia suspende o prazo prescricional, que recomeça a fluir pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação (art. 625-G da CLT).

Vistos, relatados, discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em que são partes: **FRANCISCO CÍCERO DE OLIVEIRA**, como recorrente, e **HOTEL NOVO RIO LTDA.**, como recorrido.

Inconformado com a sentença de fls. 43/45, proferida pela Exma. Juíza Regina Célia Silva Areal, que declarou a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, recorre ordinariamente o autor às fls. 47/49.

Pretende a reforma da sentença de origem para que seja afastada a prescrição declarada. Pugna para que sejam apreciados os pedidos da inicial, aduzindo que o processo encontra-se maduro.

Recolhimento de custas comprovado à fl. 62.

Sem contrarrazões da ré, apesar de regularmente intimada à fl. 63.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não vislumbrada hipótese para sua intervenção nesta oportunidade, nos termos do Ofício PRT/1ª Reg. 27/08 - GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.

**V O T O
CONHECIMENTO**

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**MÉRITO
PRESCRIÇÃO EXTINTIVA**

O recorrente aduz que peticionou perante a Comissão Intersindical no dia 06.06.2008, havendo designação de pauta para conciliação com data de 18.06.2008. Alega que houve a suspensão da prescrição por força do disposto no art. 625-G da CLT.

O autor informa na inicial (fls 02/08), que foi admitido pela ré em 11.06.2005, para trabalhar na função de auxiliar de serviços gerais, e que somente em 01.10.2005 teve a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS. Informa ainda que percebia salário mensal de R\$ 370,00, e que em 01.06.2006 foi imotivadamente dispensado, com aviso prévio indenizado. Postulou o reconhecimento do vínculo de emprego do período em que não teve a CTPS anotada, a conseqüente anotação na CTPS, diferenças de verbas contratuais e resilitórias, consectários, além de indenização por dano material. Colacionou aos autos o termo de arquivamento do Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, por impossibilidade de conciliação em razão da ausência do demandado (fl. 14), além da petição protocolizada na referida CCP (fls. 24/28).

PROCESSO: 0080200-52.2008.5.01.0004 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

A ré, em defesa de fl. 31, alegou a prescrição extintiva, aduzindo que o autor fora demitido em 01.07.2006, e a presente ação ajuizada em 02.07.2008 e, portanto, extrapolando em 1 dia o biênio prescricional.

A sentença de origem declarou a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que “o autor, conforme extraio dos autos, tentou conciliação no NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, sendo que a referida conciliação extrajudicial restou prejudicada, pois o demandado não compareceu em 18/06/2008. Contudo, com base no art. 202 e incisos do Código Civil de 2002, a referida conciliação extrajudicial não possui o condão de interromper o lapso prescricional (CRFB, artigo 7º, XXIX). A Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000 (artigos 625-A a 625-H) não dispõe acerca de interrupção da prescrição para o ajuizamento da ação trabalhista” (fl. 44).

Registre-se que o recorrente interpôs embargos de declaração, aduzindo que o art. 625-G da CLT prevê a suspensão da prescrição a partir da provocação da CCP (fls. 47/49), que tiveram provimento negado (fl. 55).

O art. 625-G da CLT estabelece que:

“O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo 625-F”.

Verifica-se à fl. 24, que a petição submetida à CCP pelo autor foi protocolizada em 06.06.2008, tendo sido a tentativa de conciliação frustrada em 18.06.2008, conforme termo de arquivamento de fl. 14. Tem-se portanto, a suspensão do prazo prescricional no período de 06.06.2008 a 18.06.2008, dos pedidos formulados na presente ação trabalhista idênticos aos submetidos à Comissão de Conciliação Prévia de fls. 24/28, o que ora se verifica, à exceção do pedido de indenização por dano moral, que declaro extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC.

Dispensado o autor em **01.07.2006**, com aviso prévio indenizado, e ajuizada a presente ação em **02.07.2008**, a suspensão do prazo prescricional no período de **06.06.2008 a 18.06.2008** afasta a prescrição extintiva porque não ultrapassado o biênio prescricional.

Para que não haja supressão de instância, devem os presentes autos retornar à MM. Vara de origem, para que proceda ao julgamento dos pedidos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgar o mérito propriamente dito, nos termos da fundamentação supra

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgar o mérito propriamente dito.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 2011.

Desembargadora Federal do Trabalho Edith Maria Corrêa Tourinho
Relatora

**PROCESSO: 0080200-52.2008.5.01.0004 - ROrd
RECURSO ORDINÁRIO**